

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0146/90

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE PAIS E ALUNOS DE SÃO PAULO

ASSUNTO : RECUSA DE MATRÍCULA - COLÉGIO "SINGULAR" DE SANTO ANDRÉ

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

PARECER CEE Nº 0186/90

APROVADO EM 21/02/90

Conselho Pleno

I. HISTÓRICO

A ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE PAIS E ALUNOS DE SÃO PAULO, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE, SR. MAURO BUENO DA SILVA DIRIGIU-SE A PRESIDÊNCIA DESTES CONSELHO, EM 30/01/90, PARA PEDIR PROVIDÊNCIAS QUANTO AO FATOS DE ESTAR A DIREÇÃO DO COLÉGIO SINGULAR DE SANTO ANDRÉ IMPEDINDO A MATRÍCULA DE ALUNOS DAQUELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

EM 06/02/90, ESTE CONSELHEIRO DESIGNADO PARA RELATAR A MATÉRIA, SOLICITOU QUE O PROCESSO FOSSE BAIXADO EM DILIGÊNCIA, PARA QUE A ESCOLA ANEXASSE CÓPIA DO REGIMENTO ESCOLAR, BEM COMO INFORMASSE, "CASO A CASO", O MOTIVO DA RECUSA DA MATRÍCULA.

EM 16/02/90M OS AUTOS, APÓS CUMPRIDA, A MEU VER, PARCIALMENTE A DILIGÊNCIA, RETORNARAM À C.L.N.

ALEGA A ESCOLA QUE DEIXOU DE EFETUAR A RESERVA DE VAGAS PARA O ANO DE 1990, COM BASE NO ARTIGO 96 DO REGIMENTO ESCOLAR, "IN VERBIS": "PODERÁ SER VETADA A MATRICULA OU SUA RENOVAÇÃO QUANDO A JUÍZO DA DIREÇÃO OU DO CONSELHO DE CLASSE, NAO FOR RECOMENDÁVEL".

AO TODO, 46 (QUARENTA E SEIS) ALUNOS TIVERAM BARRADA A PRETENSÃO DE PROSSEGUIREM SEUS ESTUDOS NO COLÉGIO "SINGULAR".

O RECLAMANTE ALEGA QUE A RECUSA SE DEVEU AO FATOS DE QUE OS ALUNOS EM QUESTÃO DEIXARAM DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ESCOLARES DURANTE O ANO DE 1989, POR DISCORDAREM DOS PREÇOS FIXADOS.

AFIRMA, AINDA, O RECLAMANTE, QUE A DIREÇÃO DA ESCOLA ENTENDE QUE A MATRÍCULA NAO ESTA INCLUÍDA NOS ENCARGOS EDUCACIONAIS PREVISTOS PELO ARTIGO 10 DA DELIBERAÇÃO CEE Nº 11/89.

ESTA É, PORTANTO, A QUESTÃO A SER ESCLARECIDA.

2. APRECIACÃO

A LEITURA COMBINADA DOS ARTIGOS 40 E 10 DA DELIBERAÇÃO CEE Nº 11/99, ESCLARECE A MATARIA.

Se não VEJAMOS:

. DIZ O ARTIGO 4º:

"CONSTITUEM ENCARGOS EDUCACIONAIS DE RESPONSABILIDADE DO CORPO DISCENTE:

I - MENSALIDADE

II - TAXA

III - CONTRIBUIÇÃO."

A SEGUIR O § 1º DO ARTIGO CITADO ESCLARECE QUE A MATRÍCULA É ELEMENTO INTEGRANTE DA MENSALIDADE.

LOGO, A MATRÍCULA, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, INTEGRA OS ENCARGOS EDUCACIONAIS, E NEM PODERIA SER DIFERENTE.

Portanto, se a matricula se constitui em um dos encargos educacionais, não pode a escola aplicar uma sanção de natureza pedagógica para uma falta de natureza econômica, contrariando, com isto, o disposto no artigo 10 da Deliberação CEE nº 11/89.

Aliás, este Conselho tem reiterado o entendimento de que as pendências de natureza econômica deverão ser discutidas no foro competente.

NESTA DIREÇÃO, DECIDIU RECENTEMENTE O CONSELHO PLENO, QUANDO APRECIOU PARECER ORIUNDO DA CENE, MOTIVADO POR RECLAMAÇÃO FEITA PELA SRA. NEUZA MARIA A. FRANCISCATO, DECISÃO ESTA QUE REITERO NESTE PARECER.

3. CONCLUSÃO

À VISTA DO EXPOSTO, CONSIDERO PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, DEVENDO OS AUTOS SEREM ENVIADOS À SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, PARA QUE, ATRAVÉS DOS ÓRGÃOS PRÓPRIOS DO SISTEMA, SEJA GARANTIDA A MATRÍCULA DOS ALUNOS, OBJETO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO, desde que efetuados os pagamentos devidos, nos termos da Deliberação CEE nº 11/89.

SÃO PAULO, 19 DE FEVEREIRO DE 1990.

A) CONSº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de fevereiro de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente